

## PARECER JURÍDICO Nº 025/2026 AJURM

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Administração – Prefeitura de Rio Maria/PA

**ASSUNTO:** Análise de Legalidade – Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza, descartáveis e itens de copa e cozinha.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal regulamentador.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 14.133/2021. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA E PESQUISA DE PREÇOS EM CONFORMIDADE COM A NORMA VIGENTE. REGULARIDADE JURÍDICA. PELA APROVAÇÃO E PROSSEGUIMENTO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade da fase interna do processo licitatório que visa a aquisição de insumos essenciais para a manutenção das atividades das Secretarias e unidades administrativas do Município de Rio Maria/PA. O processo encontra-se instruído com Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), Mapa de Cotação de Preços, Relatório de Pesquisa de Preços e Minuta de Edital e Contrato.

Após diligências para ajustes técnicos, a unidade demandante apresentou a documentação retificada, com a atualização cronológica dos mapas de preços e a correta segregação de mercado dos proponentes, adequando o feito às exigências desta Procuradoria e dos órgãos de controle (TCM/PA).

## 2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A escolha da modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, revela-se imperativa e tecnicamente acertada. Nos termos do Art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, o pregão é a modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado.

No caso em tela, os gêneros alimentícios e materiais de limpeza possuem descrições padronizadas, o que permite a seleção baseada exclusivamente no menor preço. Ademais, a adoção do formato eletrônico atende ao comando do Art. 17, § 2º da referida lei, privilegiando a ampla competitividade, o controle social e a celeridade processual, reduzindo custos operacionais para a Administração Pública Municipal.

Quanto ao procedimento, a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) é a solução que melhor atende ao interesse público para o objeto licitado. Fundamentado no Art. 82 da Lei nº 14.133/2021, o SRP justifica-se pela natureza dos itens — bens de consumo frequente e contínuo — onde a necessidade de contratação é fragmentada entre diversas secretarias e unidades administrativas.

A impossibilidade de prever com exatidão o quantitativo a ser demandado em cada momento do exercício financeiro torna o SRP indispensável, pois permite que a Administração realize aquisições parceladas, evitando estoques desnecessários ou o desabastecimento.

Tal modelo de gestão contratual otimiza a logística de entrega e garante a manutenção dos preços registrados por um período determinado, conferindo previsibilidade orçamentária e eficiência administrativa, conforme as diretrizes de governança do TCM/PA.

## 3- DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS:

A análise da fase preparatória revela estrito cumprimento ao **Art. 18 da Lei nº 14.133/2021**. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) materializa o princípio do planejamento, delimitando com precisão a necessidade pública e a viabilidade da contratação. O Termo de Referência (TR), em simbiose com o ETP, descreve o objeto de forma clara, imparcial e técnica, atendendo

ao **Art. 6º, inciso XXIII**. Destaca-se a robustez das exigências sanitárias vinculadas às normas da **ANVISA e do MAPA**, o que não constitui restrição indevida, mas sim o cumprimento do dever de zelar pela segurança alimentar e saúde pública, assegurando que o interesse público não seja preterido em favor de produtos de qualidade duvidosa.

No que se refere a cotação de preços, a metodologia aplicada, que prioriza a "cesta de preços" composta por contratações públicas similares e cotações de fornecedores especializados, garante a formação de um preço máximo de referência fidedigno. Tal medida é imperativa para evitar tanto o sobrepreço quanto a fixação de valores inexequíveis, em observância aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

As minutas de Edital e do Contrato encontram-se em conformidade com o **Art. 25, §1º, inciso I**, adotando a modalidade Pregão em sua forma eletrônica regra geral obrigatória que prestigia a transparência e a ampliação da disputa. O Sistema de Registro de Preços (SRP) mostra-se a ferramenta de gestão mais adequada para o objeto (gêneros alimentícios e consumo), dada a imprevisibilidade do quantitativo exato a ser demandado e a necessidade de entregas parceladas.

As cláusulas contratuais resguardam o Município, estabelecendo de forma inequívoca os critérios de julgamento, as condições de pagamento e o rigoroso regime sancionatório em caso de inadimplemento, conforme preconiza o **Art. 92** da norma regente.

É imperativo registrar que a Administração Municipal, no exercício do poder-dever de autotutela, promoveu o saneamento integral dos pontos de dúvida levantados anteriormente. A correção do anacronismo nos preços e a devida segregação dos proponentes por ramo de atividade econômica afastam qualquer risco de nulidade ou questionamento por parte dos órgãos de controle, notadamente o **TCM/PA**. Não se vislumbra, neste estágio, qualquer indício de direcionamento ou cerceamento à competitividade, estando o processo apto a produzir seus efeitos jurídicos e administrativos.

#### **4- CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, este órgão de assessoramento jurídico manifesta-se pela **APROVAÇÃO** integral das minutas de edital, contrato e anexos técnicos. O presente

certame preenche todos os requisitos de legalidade e mérito administrativo impostos pela **Lei nº 14.133/2021**, estando em condições de prosseguir para a fase de publicação e abertura da sessão pública.

É o parecer, sob censura.

Rio Maria/PA, 17 de abril de 2026.

**Míria Kelly Ribeiro de Sousa**  
**Assessoria Jurídica**  
**Decreto Municipal nº 061/2025**